



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO MOREIRA
Gabinete da Prefeita – GAP
<http://www.cardosomoreira.rj.gov.br>
gabinete@cardosomoreira.rj.gov.br

LEI Nº 1027/2025, de 13 de outubro de 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA MUNICIPAL E A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE OS ADVOGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARDOSO MOREIRA, CONFORME PREVISÃO DO § 19, DO ART. 85 DA LEI FEDERAL Nº 13.105 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE 16 DE MARÇO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARDOSO MOREIRA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o recebimento e a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores Municipais, bem como cria e regulamenta o Fundo Especial da Procuradoria Municipal.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência são verbas de natureza privada devidas aos Procuradores Municipais, nos termos do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 3º Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Cardoso Moreira, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, contados da entrada em vigor da Lei n.13.105/2015, serão repassados aos advogados públicos do Município.

Parágrafo único. Entendem-se como advogados públicos do Município, para fins do que se trata esta lei:

- I- Procurador-Geral do Município;
- II- Procurador Jurídico Municipal ocupante do quadro de provimento efetivo.

Art. 4º Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária designada "honorários", cuja gestão será de responsabilidade do Fundo Especial da Procuradoria Municipal, para posterior rateio.

§1º Os valores serão repassados aos titulares do direito, em partes iguais, no mês subsequente à arrecadação, cujo valor será apurado e informado pela Secretaria Municipal de Fazenda com ratificação prévia da Procuradoria Geral do Município.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO MOREIRA
Gabinete da Prefeita – GAP
<http://www.cardosomoreira.rj.gov.br>
gabinete@cardosomoreira.rj.gov.br

§2º A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior ao teto estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§3º As parcelas de cunho indenizatório (diária, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, CF.

§4º Havendo qualquer saldo na conta "honorários" ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo § 2º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o exercício mensal seguinte.

§5º Os advogados públicos que ingressarem nos quadros do Município e que estiverem enquadrados na forma do parágrafo único do artigo 3º não deverão cumprir carência para participação no rateio adquirindo o direito desde o ato de posse e exercício no cargo.

Art. 5º Será designada Comissão composta por um Procurador Geral do Município e dois Procuradores Jurídicos efetivos, para:

- I – Acompanhar e controlar a conta bancária destinada aos depósitos dos honorários;
- II - Ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;
- III – Verificar mensalmente a partir do dia 10, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, quando do encerramento da receita do mês anterior, os valores disponíveis na conta de honorários para programação de encaminhamento à Secretaria Municipal de Administração que incluirá na folha até o mês subsequente de acordo com a rubrica estabelecida.
- IV – Gerir e aplicar, por deliberação dos mesmos, quando for o caso de conveniência e oportunidade, percentual de honorários de 20%, para investimento em estrutura, mobiliários, veículos, notebooks, tablets, computadores e softwares da Procuradoria Geral do Município, bem como realização de cursos, participação em seminários dentre outras ações, ouvidos, neste caso, todos os procuradores jurídicos municipais integrantes do quadro de provimento efetivo.

Art. 6º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

- I - em licença por interesse particular;
- II - em licença para campanha eleitoral;
- III - em exercício de mandato eletivo e/ou classista;
- IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro Município;
- V - em cumprimento de penalidade de suspensão;
- VI – no caso de cessão do servidor público para outros entes federados.

Parágrafo único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO MOREIRA
Gabinete da Prefeita – GAP
<http://www.cardosomoreira.rj.gov.br>
gabinete@cardosomoreira.rj.gov.br

Art. 7º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integram a remuneração, para nenhum efeito.

CAPÍTULO II DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 8º Constituem honorários advocatícios:

- I - os honorários de sucumbência recebidos em razão de processos judiciais em que o Município seja parte;
- II - os honorários fixados em execução fiscal, judicial ou extrajudicial;
- III - os honorários fixados em protestos extrajudiciais;
- IV - os honorários decorrentes de acordos administrativos ou judiciais.

Art. 9º. Os valores dos honorários advocatícios serão:

- I - nas cobranças dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município, bem como nos protestos extrajudiciais de certidões de dívida ativa em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa, na data do efetivo recebimento;
- II - nos acordos extrajudiciais para cobrança de créditos tributários e não tributários do Município em 10% (dez por cento) do valor efetivamente recebido em decorrência do acordo;
- III - nos demais processos judiciais conforme fixação pelo juízo, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

§ 1º Para os fins do inciso I deste artigo, consideram-se créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa:

- I - os tributos municipais de qualquer natureza e suas penalidades;
- II - as contribuições de melhoria;
- III - as multas administrativas;
- IV - os valores decorrentes de indenizações ao erário;
- V - os empréstimos compulsórios;
- VI - quaisquer outros débitos para com a Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não tributária.

§ 2º O percentual previsto nos incisos I e II aplica-se tanto ao principal quanto aos acréscimos legais, calculado sobre o valor total efetivamente recebido pelo Município.

§ 3º Em caso de parcelamento dos débitos em execução fiscal ou em acordos extrajudiciais, os honorários serão calculados sobre cada parcela efetivamente recebida, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 10 Fica criado o Fundo Especial da Procuradoria Municipal de Cardoso Moreira, de natureza contábil e financeira, com o objetivo de:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO MOREIRA
Gabinete da Prefeita – GAP
<http://www.cardosomoreira.rj.gov.br>
gabinete@cardosomoreira.rj.gov.br

- I - promover o aperfeiçoamento técnico-profissional dos advogados públicos municipais;
- II - melhorar a estrutura física e tecnológica da Procuradoria-Geral do Município;
- III - custear a participação em cursos, seminários, congressos e eventos de capacitação jurídica;

Art. 11 Constituem recursos do Fundo Especial da Procuradoria Municipal:

- I - Dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento municipal;
- II - doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas;
- III - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- IV - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 12 A aplicação dos recursos do Fundo será deliberada pela Comissão referida no art. 5º, mediante aprovação da maioria de seus membros, devendo ser observadas as finalidades estabelecidas no art. 5º.

Parágrafo único. As decisões da Comissão deverão ser formalizadas em ata e comunicadas ao Procurador-Geral do Município para as providências de execução.

Art. 13 O Fundo será gerido pela Procuradoria-Geral do Município, sob supervisão da Comissão.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Quando houver desligamento do advogado público habilitado ao recebimento dos honorários este fará jus ao valor correspondente ao mês anterior à data de sua exoneração.

Art. 15 Os valores pagos a título de honorários deverão ser realizados somente no contracheque através da Folha de Pagamento.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cardoso Moreira, 13 de outubro de 2025.


GEANE CORDEIRO VINCLER
Prefeita Municipal

LEI Nº 1027/2025, de 13 de outubro de 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA MUNICIPAL E A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE OS ADVOGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARDOSO MOREIRA, CONFORME PREVISÃO DO § 19, DO ART. 85 DA LEI FEDERAL Nº 13.105 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE 16 DE MARÇO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARDOSO MOREIRA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o recebimento e a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores Municipais, bem como cria e regulamenta o Fundo Especial da Procuradoria Municipal.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência são verbas de natureza privada devidas aos Procuradores Municipais, nos termos do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Art. 3º Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Cardoso Moreira, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, contados da entrada em vigor da Lei n.13.105/2015, serão repassados aos advogados públicos do Município.

Parágrafo único. Entendem-se como advogados públicos do Município, para fins do que se trata esta lei:

I - Procurador-Geral do Município;

II - Procurador Jurídico Municipal ocupante do quadro de provimento efetivo.

Art. 4º Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária designada “honorários”, cuja gestão será de responsabilidade do Fundo Especial da Procuradoria Municipal, para posterior rateio.

§1º Os valores serão repassados aos titulares do direito, em partes iguais, no mês subsequente à arrecadação, cujo valor será apurado e informado pela Secretaria Municipal de Fazenda com ratificação prévia da Procuradoria Geral do Município.

§2º A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior ao teto estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§3º As parcelas de cunho indenizatório (diária, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, CF.

§4º Havendo qualquer saldo na conta “honorários” ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo § 2º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o exercício mensal seguinte.

§5º Os advogados públicos que ingressarem nos quadros do Município e que estiverem enquadrados na forma do parágrafo único do artigo 3º não deverão cumprir carência para participação no rateio adquirindo o direito desde o ato de posse e exercício no cargo.

Art. 5º Será designada Comissão composta por um Procurador Geral do Município e dois Procuradores Jurídicos efetivos, para:

I - Acompanhar e controlar a conta bancária destinada aos depósitos dos honorários;

II - Ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;

III - Verificar mensalmente a partir do dia 10, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, quando do encerramento da receita do mês anterior, os valores disponíveis na conta de honorários para programação de encaminhamento à Secretaria Municipal de Administração que incluirá na folha até o mês subsequente de acordo com a rubrica estabelecida.

IV - Gerir e aplicar, por deliberação dos mesmos, quando for o caso de conveniência e oportunidade, percentual de honorários de 20%, para investimento em estrutura, mobiliários, veículos, notebooks, tablets, computadores e softwares da Procuradoria Geral do Município, bem como realização de cursos, participação em seminários dentre outras ações, ovidos, neste caso, todos os procuradores jurídicos municipais integrantes do quadro de provimento efetivo.

Art. 6º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença por interesse particular;

II - em licença para campanha eleitoral;

III - em exercício de mandato eletivo e/ou classista;

IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro Município;

V - em cumprimento de penalidade de suspensão;

VI - no caso de cessão do servidor público para outros entes federados.

Parágrafo único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo.

Art. 7º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integram a remuneração, para nenhum efeito.

CAPÍTULO II
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 8º Constituem honorários advocatícios:

I - os honorários de sucumbência recebidos em razão de processos judiciais em que o Município seja parte;

II - os honorários fixados em execução fiscal, judicial ou extrajudicial;

III - os honorários fixados em protestos extrajudiciais;

IV - os honorários decorrentes de acordos administrativos ou judiciais.

Art. 9º. Os valores dos honorários advocatícios serão:

I - nas cobranças dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município, bem como nos protestos extrajudiciais de certidões de dívida ativa em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa, na data do efetivo recebimento;

II - nos acordos extrajudiciais para cobrança de créditos tributários e não tributários do Município em 10% (dez por cento) do valor efetivamente recebido em decorrência do acordo;

III - nos demais processos judiciais conforme fixação pelo juízo, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

§ 1º Para os fins do inciso I deste artigo, consideram-se créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa:

I - os tributos municipais de qualquer natureza e suas penalidades;

II - as contribuições de melhoria;

III - as multas administrativas;

IV - os valores decorrentes de indenizações ao erário;

V - os empréstimos compulsórios;

VI - quaisquer outros débitos para com a Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não tributária.

§ 2º O percentual previsto nos incisos I e II aplica-se tanto ao principal quanto aos acréscimos legais, calculado sobre o valor total efetivamente recebido pelo Município.

§ 3º Em caso de parcelamento dos débitos em execução fiscal ou em acordos extrajudiciais, os honorários serão calculados sobre cada parcela efetivamente recebida, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 10 Fica criado o Fundo Especial da Procuradoria Municipal de Cardoso Moreira, de natureza contábil e financeira, com o objetivo de:

I - promover o aperfeiçoamento técnico-profissional dos advogados públicos municipais;

II - melhorar a estrutura física e tecnológica da Procuradoria-Geral do Município;

III - custear a participação em cursos, seminários, congressos e eventos de capacitação jurídica; Art. 11 Constituem recursos do Fundo Especial da Procuradoria Municipal:

I - Dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento municipal;

II - doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas;

III - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

IV - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 12 A aplicação dos recursos do Fundo será deliberada pela Comissão referida no art. 5º, mediante aprovação da maioria de seus membros, devendo ser observadas as finalidades estabelecidas no art. 5º.

Parágrafo único. As decisões da Comissão deverão ser formalizadas em ata e comunicadas ao Procurador-Geral do Município para as providências de execução.

Art. 13 O Fundo será gerido pela Procuradoria-Geral do Município, sob supervisão da Comissão.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Quando houver desligamento do advogado público habilitado ao recebimento dos honorários este fará jus ao valor correspondente ao mês anterior à data de sua exoneração.

Art. 15 Os valores pagos a título de honorários deverão ser realizados somente no contracheque através da Folha de Pagamento.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cardoso Moreira, 13 de outubro de 2025.

GEANE CORDEIRO VINCLER
Prefeita Municipal

O DIÁRIO DO
NOROESTE
.com.br

SEXTA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 2025

8 > OFICIAL